



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 12/2023:

Estabelece benefícios de segurança social dos desmobilizados no âmbito do Acordo de Paz e Reconciliação Nacional, aprovado pela Lei n.º 11/2019, de 12 de Setembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12/2023

de 4 de Abril

Havendo necessidade de assegurar a materialização da reintegração sócio-económica dos desmobilizados no âmbito do Acordo de Paz e Reconciliação Nacional, nos termos do artigo 2 da Lei n.º 11/2019, de 12 de Setembro, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto tem por objecto garantir a segurança social dos desmobilizados no âmbito do Acordo de Paz e Reconciliação Nacional, aprovado pela Lei n.º 11/2019, de 12 de Setembro.

ARTIGO 2

(Âmbito material)

Os benefícios da segurança social a conceder no âmbito do presente Decreto abrangem o bónus de reinserção social, a pensão de reforma, a pensão de invalidez, a pensão de sobrevivência e o subsídio por morte.

ARTIGO 3

(Bónus de reinserção social)

1. O desmobilizado no âmbito do Acordo de Paz e Reconciliação Nacional tem direito a um bónus de reinserção social calculado com base no vencimento correspondente ao posto militar, em vigor à data do Acordo de Paz e Reconciliação Nacional, para os militares do quadro permanente.

2. O bónus de reinserção é atribuído ao desmobilizado no âmbito do Acordo de Paz e Reconciliação Nacional que, não reunindo requisitos para fixação da pensão de reforma, tenha prestado serviço militar por tempo igual ou superior a 3 anos.

ARTIGO 4

Cálculo do bónus de reinserção social

1. O bónus de reinserção social é calculado com base na seguinte fórmula:

$B = V \times T/35$, sendo:

B – Bónus de reinserção social;

V – Vencimento correspondente ao posto militar em vigor à data do Acordo, para os militares do quadro permanente;

T – Tempo de serviço militar.

2. O tempo de serviço a considerar para o cálculo do bónus de reinserção social é fixado em 10 anos.

ARTIGO 5

(Pensão de reforma)

A pensão de reforma é atribuída ao desmobilizado no âmbito do Acordo de Paz e Reconciliação Nacional com tempo de serviço igual ou superior a 10 anos.

ARTIGO 6

(Cálculo da pensão de reforma)

A pensão de reforma é calculada com base na seguinte fórmula:

$P = V \times T/35$ sendo:

P – Pensão de reforma;

V – Vencimento correspondente ao posto militar em vigor à data do Acordo, para os militares do quadro permanente;

T – Tempo de serviço militar.

ARTIGO 7

(Pensão de Invalidez)

1. O desmobilizado no âmbito do Acordo de Paz e Reconciliação Nacional tem direito à pensão de invalidez quando tenha contraído incapacidade permanente, parcial ou total, igual ou superior a 20%, independentemente do tempo de serviço militar prestado, desde que a incapacidade resulte de acidente em operações militares ou com elas relacionadas.

2. A incapacidade do desmobilizado é avaliada pela Junta Médica Militar constituída de harmonia com o Regulamento específico dos Serviços de Saúde Militar.

3. A Junta Médica referida no número 2 do presente artigo pode, igualmente, ser emitida pela Junta Provincial de Saúde, nos locais onde não haja hospital do Serviço de Saúde Militar.

4. A Junta Médica deve ser homologada pelo Ministro da Defesa Nacional.

ARTIGO 8

(Cálculo da pensão de invalidez)

A pensão de invalidez é calculada com base na seguinte fórmula:

$P = V + (SMN \times \text{Grau de Desvalorização})$, sendo:

P – Pensão de invalidez;

V – Vencimento correspondente ao posto militar em vigor à data do Acordo, para os militares do quadro permanente;

SMN – Salário mínimo em vigor à data do Acordo, na Função Pública;

Grau de Desvalorização – percentagem da incapacidade contraída indicada no Mapa de Junta Médica Militar.

ARTIGO 9

(Prestação Suplementar de Invalidez)

Ao desmobilizado do processo de desarmamento, desmobilização e reintegração sócio-económica, no âmbito do Acordo de Paz e Reconciliação Nacional, deficiente, que tenha sido reconhecida uma incapacidade igual ou superior a 90% e que se mostre necessário os serviços de acompanhante é atribuído, adicionalmente à pensão, um abono designado por Prestação Suplementar de Invalidez.

ARTIGO 10

Cálculo da Prestação Suplementar de Invalidez

A Prestação Suplementar de Invalidez adicional a pensão de invalidez para acompanhante com base na seguinte fórmula:

$PSI = SMN \times \text{Grau de Desvalorização}$, sendo;

PSI - Prestação Suplementar de Invalidez;

SM - Salário mínimo em vigor à data do Acordo, na Função Pública;

Grau de Desvalorização – Percentagem da incapacidade contraída indicada no Mapa de Junta Médica Militar.

ARTIGO 11

(Vencimento de referência)

As pensões, os bónus e os subsídios a que se refere o presente Decreto são calculados com base nos vencimentos correspondentes, das categorias ou patentes que vigoravam à data da entrada em vigor da Lei n.º 11/2019, de 12 de Setembro.

ARTIGO 12

(Instrução do processo)

1. Para a instrução do processo para a atribuição da pensão de reforma ou do bónus de reinserção social o beneficiário deve apresentar os seguintes documentos:

- a) requerimento dirigido ao Instituto Nacional de Previdência Social;
- b) cartão de DDR;
- c) declaração de tempo de serviço;
- d) número único de identificação tributária (NUIT); e
- e) cópia autenticada do bilhete de identidade.

2. Para instrução do processo da pensão de invalidez, o requerente, para além dos documentos referidos no número 1 do presente artigo, deve anexar o Mapa da Junta Médica Militar.

ARTIGO 13

(Pensão de sobrevivência)

Por morte do desmobilizado com direito ao bónus de reinserção social ou pensão os seus familiares têm direito à pensão de sobrevivência, correspondente a 75% do valor da pensão ou bónus a que o desmobilizado falecido tinha direito.

ARTIGO 14

(Familiares com direito)

1. Têm direito de requerer a pensão de sobrevivência:

- a) o cônjuge sobrevivente, não havendo separação judicial ou de facto, incluindo o companheiro ou companheira da união de facto;
- b) o cônjuge divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens que beneficie de pensão de alimentos fixada ou homologada judicialmente; e
- c) os filhos ou adoptados solteiros menores de 18 anos ou, sendo estudantes, até 22 ou 25 anos, quando frequentam com aproveitamento, respetivamente, o ensino médio, superior ou equiparado e os que sofram de incapacidade total ou permanente para o trabalho, bem como os nascituros.

2. Os netos podem beneficiar da pensão de sobrevivência, desde que se verifiquem as mesmas condições estabelecidas na alínea c) do número 1 do presente artigo e que sejam:

- a) órfãos de pai e mãe;
- b) órfãos de um dos progenitores, quando o sobrevivente sofra de incapacidade permanente total para o trabalho ou não tenha meios para prover o seu sustento; e
- c) netos cujos pais se encontrem ausentes em parte incerta e não provejam o seu sustento.

3. O ascendente que vivia a exclusivo cargo do desmobilizado falecido, quando os seus rendimentos ou do seu cônjuge não ultrapassem o salário mínimo, pode igualmente beneficiar da pensão de sobrevivência.

4. Os beneficiários referidos no número 1 do presente artigo gozam de preferência em relação aos descritos nos números 2 e 3 deste artigo.

ARTIGO 15

Instrução do processo

1. O processo para atribuição da pensão de sobrevivência é instruído reunindo os seguintes documentos:

- a) requerimento dirigido ao Instituto Nacional de Previdência Social, solicitando a fixação da pensão;
- b) fotocópia autenticada do bilhete de identidade do requerente;
- c) certidão de óbito;
- d) fotocópia do cartão de DDR;
- e) declaração de tempo de serviço;
- f) documento comprovativo do número de identificação tributária (NUIT) do requerente;
- g) documento comprovativo de parentesco;
- h) documento comprovativo da incapacidade total e permanente para o trabalho emitido pela Junta Nacional de Saúde, nos casos de filhos solteiros e adoptados, maiores de 18 anos, quando incapazes; e

- i) documento comprovativo de frequência do ensino médio ou superior, respectivamente, passada pelo estabelecimento de ensino que frequentam, para os filhos, incluindo os adoptados solteiros, maiores de 18 até 22 anos e 25 anos consoante o nível de ensino que frequentem.
2. O parentesco referido na alínea g) do número 1 do presente artigo é comprovado através dos seguintes documentos:
- a) certidão de casamento, tratando-se de cônjuge;
 - b) atestado da união de facto emitido pela competente conservatória do registo civil, nos termos da lei da família;
 - c) atestado de coabitação para os casos referidos nas alíneas anteriores;
 - d) certidão de nascimento, tratando-se de filho; e
 - e) certidão de nascimento do desmobilizado, para o caso de ascendentes;
3. Para o caso dos ascendentes, é necessário ainda a apresentação de documento comprovativo de que viviam a cargo exclusivo do desmobilizado falecido, emitido pela autoridade administrativa competente.
4. Para o caso dos netos, é obrigatório a apresentação de:
- a) certidão de óbito do pai e da mãe; ou
 - b) certidão de óbito do pai ou da mãe e documento comprovativo de que o pai ou mãe sobrevivo sofre de incapacidade total ou permanente para o trabalho emitidos pela Junta Nacional de Saúde; ou
 - c) documento comprovativo, emitido pela autoridade administrativa competente, de que os pais se encontram ausentes em parte incerta e não provêm o sustento, dos referidos netos.
5. No caso dos descendentes referidos no número 4 do presente artigo terem idade superior a 18 anos, deve ser feita, igualmente, a comprovação da frequência escolar referida da alínea i) do número 1 do presente artigo.
6. Para o caso do cônjuge divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens e do companheiro ou companheira da união de facto, com benefício da pensão de alimentos, deve-se apresentar:
- a) a certidão de divórcio ou da separação judicial; e
 - b) o documento judicial comprovativo de que beneficia da pensão de alimentos.
7. Tratando-se de desmobilizado falecido que seja beneficiário de bónus ou pensão são dispensados os documentos referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 16

Subsídio por morte

Por morte do desmobilizado no âmbito do Acordo de Paz e Reconciliação Nacional com direito à pensão de reforma, bónus

de reinserção social ou pensão de invalidez os seus familiares têm direito a um subsídio por morte, correspondente a seis meses do valor da pensão que auferia ou que auferiria à data do óbito.

ARTIGO 17

Familiares com direito

1. O subsídio por morte é abonado obedecendo à seguinte ordem de precedência:
- a) cônjuge sobrevivente, não havendo separação judicial ou de facto, incluindo o companheiro ou companheira da união de facto;
 - b) descendentes em linha recta; e
 - c) ascendentes em linha recta.
2. O prazo para apresentação do pedido do subsídio por morte é de um ano, contado a partir da data do óbito.

ARTIGO 18

(Competência)

1. Compete ao Ministério dos Combatentes a instrução dos processos de fixação das pensões, bónus e subsídios a que se refere o presente Decreto.
2. Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social proceder à fixação e ao pagamento das pensões, bónus e subsídios previstos no presente Decreto.

ARTIGO 19

(Não acumulação de pensões)

O bónus de reinserção social não é acumulável com a pensão de reforma, pensão de invalidez ou de aposentação.

ARTIGO 20

(Produção de efeitos)

O presente Decreto produz efeitos a partir da data da confirmação da conclusão do processo de desarmamento e desmobilização, por meio de relatório elaborado à propósito e apresentado pela entidade competente da sua materialização.

ARTIGO 21

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 21 de Março de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleane*.

Preço — 20,00 MT